

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

PATRIARCALISMO JURÍDICO:

Uma análise à luz da Teoria Feminista do Direito.

ISABELLE DESSIMONI SILVA

Rio de Janeiro

2021

**ISABELLE DESSIMONI
SILVA**

PATRIARCALISMO JURÍDICO:

Uma análise à luz da Teoria Feminista do Direito

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Ana Lúcia Sabadell**

Rio de Janeiro

2021

ISABELLE DESSIMONI SILVA

**PATRIARCALISMO JURÍDICO:
UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Ana Lúcia Sabadell**

APROVAÇÃO EM ____ **de** _____ **de** ____.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Lúcia Sabadell (orientador) – FND/UFRJ

Professora Livia Paiva – FND/UFRJ

Professora Ms. Rakel Duque - FND/UFRJ

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

SS586p Silva, Isabelle Dessimoni
Patriarcalismo Jurídico: Uma análise à luz da
Teoria Feminista do Direito / Isabelle Dessimoni
Silva. -- Rio de Janeiro, 2021.
54 f.

Orientador: Ana Lúcia Sabadell da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. A Origem do Patriarcado. 2. O Combate ao
Patriarcalismo Jurídico. 3. Reflexos do Patriarcado
no Direito no século XXI. I. Silva, Ana Lúcia
Sabadell da , orient. II. Título.

*“Tudo o que os homens escreveram
sobre as mulheres deve ser suspeito,
pois eles são, a um tempo, juiz e parte.”*

- **Poulain de La Barre**

AGRADECIMENTOS

Eu inicio este texto emocionante agradecendo a mim mesma, porque eu lutei e nunca desisti dos meus sonhos. Quando eu decidi que queria entrar na universidade pública, eu me desafiei, tentei novamente e consegui. Tenho muito orgulho disso.

À Deus, porque acredito muito Nele e que tanto sempre olha por mim. O tanto que pedi a Ele para realizar esse sonho e estar exatamente neste momento terminando minha graduação.

À minha família - minha mãe Melanie, minha irmã Luma e meu pai Renato - que me apoiaram durante a vida toda, foram a minha base e o meu levante de todos os dias. Foram essenciais na minha caminhada e na busca desse meu sonho. Eu amo vocês. O diploma é nosso.

Ao meu namorado Daniel, que me proporcionou um suporte essencial no final da graduação e entende toda a minha presente e futura caminhada. Queria que todas as mulheres do mundo tivessem um parceiro como você. Te amo!

Aos meus amigos, todos eles, aqueles de antes ou que vieram no combo da faculdade, que sempre estiveram ao meu lado nos melhores e piores momentos ao longo da graduação. Amizades que duram a vida toda e desejo que permaneçam. Aos amigos que a FND me presenteou: desejo o maior sucesso profissional do mundo para cada um de vocês. Um agradecimento em especial a minha melhor amiga Julia Garcia, que formatou este trabalho de conclusão de curso para mim.

À Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por ter sido a minha Casa durante 5 maravilhosos anos e ter proporcionado tantos momentos incríveis na minha vida. A jornada universitária é a maior experiência de um ser humano. Retorno em breve.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
A ORIGEM DO PATRIARCADO	12
1.1 Sexo e Gênero: definição	14
1.2 Dicotomia Público e Privado	17
1.3 As Teorias Feministas e o Direito	21
O COMBATE AO PATRIARCALISMO JURÍDICO	26
2.1. Teoria Feminista Jurídica Liberal	26
2.2 Teoria Feminista Jurídica Socialista	28
2.3 Teoria Feminista Jurídica Cultural	29
2.4 Teoria Feminista Jurídica Radical	30
2.5 Teoria Feminista Jurídica Pós Moderna	34
REFLEXOS DO PATRIARCADO NO DIREITO NO SÉCULO XXI	36
3.1 Mudanças nas Legislações de Crimes Sexuais	37
3.2 A Pink Tax	43
3.3 O direito do trabalho, igualdade e as novas formas de submissão	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo apresentar uma análise a respeito do patriarcado jurídico. Na sequência, serão analisados seus reflexos na sociedade, a eficiência das leis que foram elaboradas para combater a discriminação e de que maneira o patriarcado ainda se apresenta. Para isso, inicialmente será examinada a visão geral a respeito do patriarcado, levando em consideração o aparato histórico e social. Após, a diferença entre sexo, gênero e orientação social será feita e quais os estigmas que estas geram entre si. A dicotomia entre o público e o privado também será pautada para, posteriormente, poder ver como são definidos os papéis masculinos e femininos na sociedade. Nesse sentido, serão apresentadas as vertentes do feminismo que surgiram ao longo dos anos, seus princípios e maneiras de combater a desigualdade de cada uma. A seguir, será discutido de forma mais detalhada o feminismo jurídico e suas correntes, analisando o papel do direito como ferramenta para combater o machismo. Ademais, serão feitos recortes do direito penal, direito tributário e direito trabalhistas sobre mudanças já feitas e se estas foram suficientes para a emancipação feminina.

Palavras-chave: Feminismo - Gênero - Direito

ABSTRACT

The main objective of this monograph is to present an analysis of the legal patriarchy. In the sequence, its reflexes in the society will be analyzed, the efficiency of the laws that were elaborated to fight the discrimination and in which way the patriarchy still presents itself. To do so, initially the general overview of patriarchy will be examined, taking into account the historical and social apparatus. Afterwards, the difference between sex, gender and social orientation will be made and what stigmas they generate among themselves. The dichotomy between the public and the private sector will also be guided so that, later on, it will be able to see how male and female roles in society are defined. In this sense, the aspects of feminism that emerged over the years, its principles and ways of combating inequality in each one will be presented. Next, legal feminism and its currents will be discussed in more detail, analyzing the role of law as a tool to combat machismo. In addition, clippings from criminal law, tax law and labor law will be made on changes that have already been made and whether these were sufficient for women's emancipation.

Keywords: Feminism - Gender - Law

INTRODUÇÃO

Desde que as mulheres começaram a ocupar o espaço público, tem-se cada vez mais a percepção de que o patriarcado está em todas as relações atuais, desde as relações de trabalho às relações familiares, o público e o privado.

Na contemporaneidade, ainda se mostram muito presentes as desigualdades de gênero entre homens e mulheres, porém quanto mais se fala sobre o assunto, mais formas são pensadas para combatê-la.

No capítulo 1, é explicada a origem do patriarcado, desde o léxico da palavra até seus diversos significados ao longo da história, atrelado a eventos históricos importantes. Também é diferenciado o conceito de sexo, gênero e orientação sexual e quais os estigmas que estes significados carregam socialmente.

A dicotomia entre o público e o privado é retratada de forma a entender quem ocupa o espaço público e quem ocupa o espaço privado. Fazendo esta análise, é possível observar quais as expectativas para as mulheres e o papel que estas ocupam na sociedade historicamente, além de, mais uma vez, ter a oportunidade de vislumbrar o estereótipo de cuidadora e maternal.

O capítulo se encerra tratando das teorias feministas e o momento histórico no qual elas surgiram, desde o feminismo liberal clássico, influenciado pela Revolução Francesa; feminismo liberal social, influenciado pelo pensamento de Karl Marx; feminismo socialista, baseado no pensamento de Engels; feminismo cultural de Carol Gilligan; o feminismo radical com a base de Catherine MacKinnon, e o feminismo pós-moderno de Judith Butler.

No capítulo 2, são vistas as teorias feministas jurídicas e o impacto dentro do direito. As cinco teorias são organizadas de modo crescente historicamente. Primeiro, tem a Teoria Feminista Jurídica Liberal, tem como princípio basilar na igualdade entre homens e mulheres. Em segundo, tem-se a Teoria Feminista Jurídica Socialista, que busca no capitalismo uma resposta para a exploração das mulheres. A Teoria Feminista Jurídica Cultural leva em considerações as diferentes formas de socialização entre homens e mulheres enquanto a

Teoria Feminista Jurídica Radical é baseada na dominação das mulheres pelos homens. Por último, Teoria Feminista Jurídica Pós Moderna foca na intersseccionalidade, entrelaçando outros elementos fontes de discriminação juntamente ao feminismo, como raça, etnia e classe. Estas correntes do feminismo tem como objetivo mostrar em qual área jurídica é possível solucionar alguns problemas das mulheres e a forma de fazer.

O capítulo 3 tem como objetivo mostrar a melhora em algumas áreas do direito, mas também reflexos do patriarcado no direito atualmente como no direito do trabalho, direito penal e na tributação de produtos majoritariamente femininos sem justificativa.

1. A ORIGEM DO PATRIARCADO

A dedicação de diversas áreas de estudo é nítida quando se trata da opressão feminina, especialmente a área da Saúde, Sociais, Humanas e Jurídicas. Esses nichos tem trabalhado de maneira extensiva, ainda que isoladamente, formas de compreender como o machismo perpassa pela sociedade.

Com a multiplicidade de pesquisas, surgem vertentes de um mesmo tema. Sendo assim, o patriarcado pode ser conceituado de diferentes formas a depender do ponto de vista estudado. Semanticamente, é a combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando).

A autora Heleieth Saffioti em seu livro “Gênero, Patriarcado, Violência” explica que o patriarcado é apenas um dos regimes da dominação-exploração das mulheres pelos homens, é apenas um dos fenômenos sociais que contribuem para a desigualdade entre os gêneros, estando em permanente transformação, mas sempre privilegiando os homens. A dominação-exploração do patriarcado é totalmente contrária às aspirações femininas de igualdade, não podendo existir uma enquanto houver o outro, constituindo-se por duas faces, de ordem econômica e social, que visam controlar a mulher e seus direitos). Para ela, é sob a ordem patriarcal de gênero que devem ser feitas as análises sobre a violência contra as mulheres.

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador (es) e dominado (s) (CUNHA, 2014, p.154).

Na sociedade patriarcal machista, os homens dominaram a ciência, a cultura, a economia, a política e a própria construção do Estado. Estado este que se voltou para o próprio interesse dos homens, deixando o Segundo Sexo (Beauvoir, 1949) com suas demandas e direitos à mercê do que eles definiam como justiça. O Estado, fundado em patriarcado, cria seu ordenamento jurídico respaldado em desigualdade de gênero, que negligencia direitos das mulheres e impõe barreiras invisíveis para sua entrada em carreiras jurídicas a fim de modificar sua estrutura.

Para Weber, o patriarcado possui um sentido independente da história, podendo este ser utilizado em diversos momentos da história da humanidade para referenciar a submissão feminina/dominação masculina dentro do seio familiar, por consequência, social e econômica (MACHADO, 2000: 3).

De acordo com Machado, “a autoridade familiar e doméstica é que funda o patriarcado e implica uma determinada divisão sexual que Weber denominava normal.” (MACHADO, 2000: 3).

Lia Zanotta Machado e Heleieth Saffioti enxergam o conceito por outra ótica. Para Machado, a sociedade contemporânea não tinha os direitos paternos de maneira tão naturalizada, assim como os sexuais, sendo imprópria a referência de patriarcado na sociedade após o século XXI. Como as relações contemporâneas, para a autora, são demasiado dinâmicas e detêm complexidades distintas das famílias weberianas, é inadequada do ponto de vista da mesma, já que o conceito seria dotado de uma realidade mais simplificada.

Já para Heleieth Saffioti, é necessário haver um recorte temporal. O patriarcado, para Saffioti, é tido como um esquema de exploração e dominação feminina, o que desagrega-se do tipo-ideal weberiano para realizar um exame totalizante dos novos moldes de relação atual (SAFFIOTI, 1992: 194).

A sustentação do regime, para a autora, se dá devido à organização da economia doméstica e a visão da mulher nesse sistema, sendo objetificada sexualmente e fertilmente, o que concebe desde novas forças laborais até novos herdeiros.

Saffioti coloca que “[...] é grande o peso da esfera doméstica no conceito típico ideal. Rigorosamente, também a dimensão econômica tem a marca familiar, pois o poder patriarcal se organiza na economia de oikos¹” (SAFFIOTI, 1992: 194). Para ela, o conceito pode ser usado caso venha definido temporalmente e bem precisado.

¹ Na Grécia Antiga, o oikos era o nome dado para a unidade básica de uma sociedade, formada pelo chefe, representado pelo homem mais velho, sua família (filhos e esposa) e seus escravos, que conviviam em um mesmo ambiente doméstico. Era similar ao regime feudal.

A autora ainda pontua uma afastamento quanto ao feminismo marxista, o qual enxerga o patriarcado como a “[...] organização social de gênero autônoma, convivendo, de maneira subordinada, com a estrutura de classes sociais” (SAFFIOTI, 1992: 194), como as feministas socialistas, e aqueles que enxergam o patriarcado como só uma ideologia.

Em uma conclusão simplificada, pode-se conceituar o patriarcado como um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres, pois é uma forma de composição da dinâmica social como um todo, inconsciente e conscientemente. Não é restrito a um único ambiente: é possível vislumbrar reflexos do patriarcado no ambiente doméstico, laboral, político, acadêmico e na mídia.

O patriarcado está na forma que as mulheres se colocam socialmente até em como estas se vêem internamente. Está nos padrões de beleza, nas capas de revista, na forma com a qual o dinheiro feminino é gasto, na “pink tax”, nos trabalhos os quais prevalecem a força feminina e na cultura maternal.

Supracitado anteriormente, as relações de trabalho definidas pelo gênero são pilares importantes para entender a perpetuação do sistema até hoje. O papel feminino carrega a marca da divisão entre funções trabalhistas, logo não seria diferente dentro das carreiras jurídicas, que estabelecem quais áreas, cargo e salário as mulheres devem ocupar e receber.

O significado do patriarcado na sociedade é importante para observar tamanha dimensão que o sistema tem, desde a sexualidade e suas formas de expressão, reprodução e relação entre homens e mulheres no sistema escravista. Devido ao patriarcado ser um fenômeno social, não é possível haver um recorte somente econômico ou político sem analisar a sociedade como um todo e, principalmente, as relações hierárquicas no contexto doméstico.

O patriarcalismo jurídico é o primeiro desafio das mulheres no Direito.

1.1. Sexo e Gênero: definição

Diante do exposto, é possível notar que, aprender o conceito de patriarcado é primordial para se discutir a categoria gênero, pois aquele é disseminado constantemente na

sociedade. Para que haja maior compreensão da realidade, é necessária observação. Ao observar as relações diárias, pode-se perceber a desigualdade entre mulheres e homens presentes nos dias atuais, que se apresenta de forma violenta e sutil.

Como visto anteriormente, o comportamento é resquício do regime patriarcal sob o qual a sociedade ocidental foi construída.

Ao discutir a distinção entre sexo e gênero na vida humana, surge um termo problemático: “Natural”. Essa palavra é empregada de maneira errônea e enganadora em diversas discussões públicas, desde debates acadêmicos até na mídia e relações cotidianas.

Um ponto em comum de debates os quais utilizam-se da palavra “natural” é a vertente biológica para diferenciar homens e mulheres na sociedade. Contudo, é contestada por cientistas sociais ao longo de décadas o fator biológico explicar o porquê da relação entre dominação masculina e submissão feminina.

Historicamente, a análise dividida entre “gênero” e “sexo” remete-se ao médico John Money e seus estudos de anatomia. De acordo com Money, a anatomia sexual de nascença não detinha garantia de que o indivíduo iria se comportar ou reconhecer-se como homem ou mulher “de verdade”, conforme aponta o autor: “O fato é que não há dois caminhos, mas um caminho com numerosas encruzilhadas, onde cada um de nós toma a direção masculina ou feminina. Nós nos tornamos homens e mulheres em etapas” (Money; Tucker, 1981, p. 9).

A tese de Money abria possibilidades para que sujeitos que não cumpriam as expectativas sociais associadas ao seu “sexo” de nascimento pudessem ser adequados ao que socialmente se encaminharam e não poderiam mais retornar. Esse caminho trilhado, de natureza social, seria descrito como a dimensão do “gênero”. O seu caráter normativo, mais tarde, foi criticado em suas formulações (Butler, 2003), criando modelos de determinação do “sexo” e do “gênero” como um campo psicológico, de maneira que essas categorias pudessem estar alinhadas em um único sujeito (Cardoso, 2008)

O argumento da influência cultural começou a dar lugar ao argumento do fator biológico e tipo natural na década de 30. Margareth Mead, antropóloga estadunidense, introduziu o fenômeno cultural por detrás dos termos “mulher” e “homem” em sua obra “Sexo e Temperamento” (1935), além de demonstrar a variabilidade no significado de “feminilidade” e “masculino” na ótica cultural.

O surgimento da categoria “gênero”, conforme aponta Cisne, é inovador, pois colide com vertentes como o positivismo, o qual tratava a submissão e subalternidade da mulher como algo intrínseco e automático, utilizando desse pensamento para eximir responsabilidade estatal sob as consequências da desigualdade.

Cisne conceitua gênero como uma “relação sócio-histórica que remete às relações de poder de caráter transversal, atravessando os liames sociais, as práticas, instituições e subjetividades” (CISNE, 2012, p. 105), e pode-se destacar a importância do sistema econômico para a perpetuação das opressões. O capitalismo utiliza desse mecanismo social de subordinação da mulher para a manutenção do sistema, pautando debates sobre divisão sexual do trabalho, a presença de mulheres neste e funções ocupadas.

Todavia, a autora ressalta a caráter desigual sob o qual o capitalismo realiza este debate, sendo o resultado da discussão mais uma vertente do patriarcado: o patriarcado capitalista (2012).

Oriundo da divisão do trabalho, o lugar da mulher no sistema capitalista sempre será desprestigiado e desvalorizado, desde o trabalho doméstico até profissões nas quais a maioria das trabalhadoras são mulheres, como faxineiras, professoras infantis e enfermeiras - muitas remontando a ideia da mulher como “cuidadora” e com origem na educação sexista, passando adiante à ideia de que mulheres têm aptidões naturais para determinados trabalhos, além de educar homens e mulheres distintamente.

O patriarcado capitalista incute na sociedade quais são os valores, princípios e qualidades de uma mulher feminina, pensando na melhor figura disposta a atender os interesses do sistema (CISNE, 2012, p.110), deixando claro a subordinação feminina e a distinção entre força de trabalho masculina e feminina mais uma vez.

Sendo assim, no sentido mais usual e corrente, sexo reporta-se à diferença física (questões reprodutivas) e anatômica entre a mulher e o homem (a vagina e o pênis) enquanto o gênero é a dimensão social da personalidade (cuidadora, maternal...), tipo físico, aparência física e comportamentos, os quais se sobrepõem ao sexo e, ao contrário deste, são socialmente construídos ao invés de ser algo biológico.

Ainda há a orientação sexual, no qual diz respeito à atração sexual e afetiva de alguém, podendo este corresponder ao sexo oposto (heterossexualidade), mesmo sexo (homossexualidade) ou ambos os sexos (bissexualidade).

1.2. Dicotomia Público e Privado

No Brasil, ao falar da dicotomia entre o público e o privado, é preciso, primeiramente, vislumbrar as distinções com relação aos sistemas de outros locais.

O desenvolvimento do patriarcado, para Sylvia Walby (1992), se dá de duas maneiras: com base no ambiente doméstico, surge a relação privada, a qual se desenvolve no seio familiar e na domesticidade. Já o público se dá pela emergência estatal. Para a autora, além da divisão sexual do trabalho e da remuneração diferenciada entre o trabalho doméstico feito pelas mulheres e o trabalho fora de casa exercido pelos homens, existem diversas camadas as quais representam o patriarcado, principalmente a violência e expressão da sexualidade, nos dois ambientes.

Raimundo Faoro, jurista e sociólogo brasileiro, argumenta que, diferentemente de países de origem anglo-saxã e do sistema de governo liberal, a organização política brasileira se molda com o público se dominando sobre o privado.

O jurista, figura central nesse debate, vai de encontro ao argumento de que uma das principais instituições sociais brasileiras, independentes do Estado, é a família, diferentemente das interpretações de Silvio Romero, Nísia Floresta, Oliveira Vianna, Gilberto Freyre, Joaquim Nabuco, Sérgio Buarque de Holanda e Antônio Cândido. Os autores supracitados analisam o patriarcado sob a ótica escravista, tratando-o como uma herança do sistema.

Baseada no uso da razão humana e na negociação de demandas públicas por adultos, a literatura liberal anglo saxão propõe que, com a nova interpretação do sistema governamental, rompe-se a ligação entre este sistema com o sistema familiar. Essa teoria política constrói a ideia de que a sociedade civil se governa sem a figura patriarcal, e sim, por si só. É uma visão que deixa de lado o absolutismo e princípios que regeram o poder monárquico tradicional, diferenciando assim a esfera pública da esfera privada.

Faoro desaprova a perspectiva do patriarcado como uma estrutura privada da qual se apodera-se em um espectro público, já que o autor sobrepõe o público ao privado. Sendo assim, a sociedade que se tem como base a família é contrária a esta visão.

Na literatura feminista internacional, a discussão sobre o patriarcado tem indicado a existência desse fenômeno quando existe uma ausência de regulação da esfera privada em situações onde há um notável desequilíbrio de poder dentro dessa instância. A presença de violência doméstica, por exemplo, evidencia que a separação entre público e privado se deu de forma tão ampla que ocorrem situações de dependência no interior do espaço familiar, particularmente das mulheres com relação aos homens. Nesse caso, as instituições políticas ignoram essa situação que permanece à margem do sistema normativo (AGUIAR, p.305)

Carole Pateman, filósofa britânica especialista em teoria política e feminismo, alega que o patriarcado é semelhante ao escravismo (1988). Com essa afirmação, critica-se a situação interna desde o seio familiar e além deste.

Para Faoro, a mudança da sociedade feudal para os moldes capitalistas faz com que surja um contraste entre o privado, sendo este o ambiente familiar, e o Estado e seu poder, exercido pelo soberano. O autor desenvolve a tese do patrimonialismo

Rubens Goyatá Campante, no artigo “O Patrimonialismo em Faoro e Weber e a Sociologia Brasileira” define o patrimonialismo de Faoro como:

Patrimonialismo é a substantivação de um termo de origem adjetiva: patrimonial, que qualifica e define um tipo específico de dominação. Sendo a dominação um tipo específico de poder, representado por uma vontade do dominador que faz com que os dominados ajam, em grau socialmente relevante, como se eles próprios fossem portadores de tal vontade, o que

importa, para Weber, mais que a obediência real, é o sentido e o grau de sua aceitação como norma válida – tanto pelos dominadores, que afirmam e acreditam ter autoridade para o mando, quanto pelos dominados, que crêem nessa autoridade e interiorizam seu dever de obediência. (CAMPANTE, 2003, p. 155)

É possível observar o patrimonialismo como uma mudança do patriarcado pelo processo de diferenciação, baseado na relação de dependência. O patriarcado, então, seria uma dependência entre o senhor e sua família, assim como o soberano e seus funcionários e o senhor e seus escravos. Esse modo de enxergar as relações contrasta com o sistema feudal, já que este organiza-se como uma associação entre iguais.

No Brasil, Faoro coloca que a divisão das camadas sociais concebe uma normativa sob o âmbito privado, contudo não explica situações ocorridas dentro do ambiente familiar.

(...) Essa perspectiva não explica os casos de dominação arbitrária no interior da esfera familiar, como a obrigatoriedade, da parte das mulheres, de manter relações sexuais com os maridos, decorrentes de uma obrigação de atender aos desejos masculinos, independentemente das circunstâncias, e de sua própria vontade. A violência contra mulheres e a impunidade, como legítima defesa da honra masculina, consiste em outra indicação de relações patriarcais. Essas situações de arbítrio de poder na família foram amplamente documentadas pelo pensamento social brasileiro. Recupero em seguida as perspectivas sobre o patriarcado que foram desenvolvidas pelo pensamento social brasileiro, procurando observar como os teóricos identificam o fenômeno, uma vez que essa discussão contribui para a análise de relações de poder que ficaram fora do alcance do Estado (AGUIAR, p.305)

O patrimonialismo apoia-se em privilégios e, para sua manutenção, a família constitui-se da união e dos casamentos. A subordinação de funcionários despossuídos ao seu senhor é a característica principal do patrimonialismo, o qual é feito um paralelo com a devoção à família proposta por Weber.

Sérgio Buarque de Holanda aplicou o conceito no Brasil e defendeu que um dos principais fatores que explicam a sociedade brasileira contemporânea é a abolição da escravidão no país. Mais além, trata-se do desenvolvimento do capitalismo e a industrialização como elementos capazes de gerar desigualdade de gênero.

Uma importante contribuição para a análise do patriarcado a partir do contexto brasileiro é oferecida por Jeni Vaitsman (1994). A autora Neuma

Aguiar examina criticamente o sistema de classificação das famílias que as diferencia entre patriarcal ou extensa e nuclear ou burguesa, apontando que a família burguesa, de fato, é uma família patriarcal. Com a separação entre casa e trabalho, inaugura-se a divisão do sexual e do trabalho, com especialização das funções de provisão da casa e de cuidados com os filhos. O processo de modernização brasileiro, portanto, inaugura uma nova modalidade de patriarcado. A concepção de uma família patriarcal burguesa, portanto, permite explicar porque o desenvolvimento capitalista e a industrialização geram iniquidades de gênero. Transformações sociais em ampla escala, incluindo-se nestas o processo de urbanização, têm sido apontadas como responsáveis pela criação de novos conceitos de intimidade e de esfera doméstica. Todavia, a divisão sexual também é recurso de sustentação de hierarquia no contexto privado. Desde a abolição da escravidão, boa parte da população negra migrou para as cidades, numa situação caracterizada por grande desequilíbrio entre os sexos, baixa taxa de nupcialidade e alta taxa de nascimentos ilegítimos, alta proporção de solteiros e baixo número de famílias com casamento regularizado, quando a união consensual sem legitimação jurídica consiste em um padrão de comportamento comum. Ao lado de famílias nucleares regularmente constituídas, encontra-se grande proporção de domicílios com uniões consensuais, isto é, com relações conjugais não contratuais. Chegamos, portanto a uma nova concepção de patriarcado para a análise da sociedade brasileira (AGUIAR, 2000, p. 325)

Ao realizar o recorte da escravidão, vê-se a diferença também entre as mulheres brancas e as mulheres negras no espaço público e privado, com a ideologia da esfera pública e privada não condizente com esta realidade.

A lei acolheu a ideologia das esferas separadas que relegou as mulheres para a esfera privada da casa e da família, enquanto os homens dominaram a esfera pública do trabalho, da política e da vida intelectual. **As esferas separadas serão mais adequadamente percebidas como uma ideologia do que como uma descrição da realidade, porque não descrevem com precisão as vidas de muitas mulheres – particularmente de mulheres de cor e da classe trabalhadora, que sempre trabalharam fora de casa para se sustentar e às suas famílias.** Em vez disso, as esferas separadas reflectem a visão cultural dominante do papel ideal da mulher, mesmo quando se nega a muitas mulheres o “privilégio” de viverem as suas vidas de modo consistente com esta imagem² (CHAMALLAS, 2003, p.35)

Sendo assim, as Teorias Feministas são importantes para vermos como foram feitas reflexões sobre o assunto, as soluções da época para alcançar tantas quais estas

² CHAMALLAS, M., Introduction to feminist legal theory, p. 35. Tradução livre

surgiram e como a classe, raça e orientação sexual são primordiais para compreender como se dá a submissão feminina.

1.3. As Teorias Feministas e o Direito

O movimento feminista aparece em ambientes teóricos, sociais e políticos, possuindo enorme diversidade, como a teoria política feminista, a teoria jurídica feminista, a teoria científica feminista, teoria psicológica feminista, teoria sobre a ciência social e natural, feministas nos partidos políticos, organizações feministas governamentais, etc. Dentro do recorte da teoria jurídica feminista, ainda existem 05 vertentes: Teoria Feminista Jurídica Liberal, Teoria Feminista Jurídica Socialista, Teoria Feminista Jurídica Cultural, Teoria Feminista Jurídica Radical e a Teoria Feminista Jurídica Pós Moderna.

O que faz com que haja diversas formas de feminismo é o modo de compreender a opressão sofrida pela mulher contemporaneamente. Para Jaramillo, os reflexos das formas distintas de oprimir as mulheres são vistos tanto em mudanças sociais propostas quanto em políticas públicas e políticas assumidas pelos Estados (JARAMILLO, 2000, p. 113).

Ao analisar a distinção entre as teorias feministas utilizando o critério relacionado ao modo de vislumbrar a opressão, encontra-se o feminismo igualitário. Tem-se aqui mulheres que sentem a opressão por não serem tratadas de maneira semelhante aos homens. O feminismo igualitário bifurca-se em duas vertentes: liberal clássico e liberal social. O primeiro reivindica igualdade em oportunidades formais, enquanto o segundo pleiteia a igualdade no tocante à recursos, assim como o feminismo socialista.

O segundo grupo compõe-se por correntes que vêem a opressão de mulher oriunda do não reconhecimento das suas diferenças biológicas e sociais perante aos homens. Inclui-se aí o feminismo radical, sustentando que o gênero é predominante nas relações sociais, causando a falta de poder para as mulheres, devendo ser combatida (JARAMILLO, 2000, p. 113).

A Revolução Francesa e os autores John Stuart Mill e Mary Wollstonecraft foram inspirações para o feminismo liberal clássico e movimentos revolucionários, como os sufragistas dos séculos XIX e XX.

O feminismo liberal pregava a inclusão das mulheres como detentoras dos mesmos direitos que os homens devido à ótica social da época, a qual as excluía socialmente com base em argumentos inverídicos, tais quais incapacidade intelectual e fragilidade. As defensoras dessa corrente contra argumentavam dizendo que o que impedia o desenvolvimento de ainda mais habilidades nas mulheres era justamente o acesso à educação, política, políticas públicas e empregos formais.

Politicamente, o objetivo foi a derrubada de barreiras legais que impedissem a participação das mulheres na vida pública ou a autonomia destas. Mesmo com a demora para alcançar, para Jaramillo, o objetivo foi satisfeito (JARAMILLO, 2000, p. 113-114).

Entretanto, mesmo com diversas conquistas, existem ainda lacunas tanto na teoria quanto na insuficiência prática. Betty Friedan, em “*The Femenme Mystique*”, pontua que apesar do acesso das mulheres estadunidenses à educação e emprego, estas continuavam presas tanto na esfera doméstica (cuidado da casa e dos filhos) quanto no estigma da beleza feminina. Ou seja: a figura da mulher suburbana com a casa impecavelmente arrumada, a qual cuidava dos filhos e se encaixava nos padrões de beleza ainda não sumiu.

O ponto a ser criticado do liberalismo clássico e, conseqüentemente, do feminismo liberal clássico é que a igualdade legal não garantia as mesmas condições às pessoas, principalmente quando a desigualdade estava em níveis profundos, enraizada na sociedade. Ademais, não era levado em conta o aspecto masculino dos parâmetros sociais da época no tocante ao que seria o ser humano, não pautando as necessidades das mulheres especificamente (JARAMILLO, 2000, p. 114).

O feminismo liberal social, o qual está inserido no liberalismo social, reconhece que a liberdade deve caminhar junto com os recursos materiais necessários. Para esta corrente, é preciso entender que a igualdade de recursos é fator primordial para haver liberdade. É baseado na teoria marxista.

Com a afirmação de que há uma distribuição desigual dos recursos, o feminismo liberal social trata do recorte de gênero. As mulheres, mesmo inseridas no mercado de trabalho, recebem salários inferiores para realizarem as mesmas tarefas, possuem jornada

dupla, já que precisam cuidar dos filhos e da casa sozinha e, conseqüentemente, demoram mais para ascender na carreira, não ocupando cargos de chefia.

A diferença feminina é um argumento acolhido pelas feministas liberais sociais baseada nas funções reprodutivas e apoiando as mulheres desempregadas, pleiteando a licença maternidade (JARAMILLO, 2000, p. 115).

Já a teoria socialista marca o feminismo socialista, aprofundando as críticas feministas nos textos de Engels. A subordinação feminina é oriunda do capitalismo, o qual necessita de mão de obra para prosperar. A reprodução da mão de obra se dá pela reprodução feminina, ou seja, no âmbito familiar. As mulheres, ao terem filhos, geram novos indivíduos para serem futuramente inseridos no mercado de trabalho e se manterem nele. Essa problemática se resolveria com o fim do capitalismo e da sociedade de consumo.

Ao reconhecer o gênero como uma estrutura repressora social, o feminismo socialista coloca que exploração gerada pelo capitalismo se interliga com a repressão e opressão de gênero, com o patriarcado e o capitalismo sendo dependentes.

Opressão se caracteriza, nessa corrente, por restrições impostas por outros seres humanos que geram, como consequência, o não desenvolvimento destes (JARAMILLO, 2000, p. 116).

Uma das principais feministas socialistas Zillah Eisenstein (apud JARAMILLO, 2000, p. 116-117), trata da relação patriarcado capitalismo como dependência mútua, assumindo tanto a maleabilidade do capitalismo em frente ao patriarcado e vice-versa, por isso haveria uma inter-dependência entre estas duas estruturas. O capitalismo necessita do patriarcado para seu funcionamento porque a dominação masculina auxilia na manutenção e controle do sistema. O funcionamento da sociedade se suaviza ao mesmo tempo que não destrói o sistema econômico, fazendo com que a ganância e controle social andem de mãos dadas (EISENSTEIN, apud JARAMILLO, 2000, p. 117).

Um dos empasses do feminismo liberal social e do feminismo socialista se dá politicamente pelo desprestígio da esquerda, o que os enfraquece. (JARAMILLO, 2000, p.117).

O feminismo cultural, também conhecido como feminismo da diferença, pleiteia a diferença entre as mulheres e o reconhecimento destas. “In a Different Voice”, de Carol Gilligan é a principal expressão dessa vertente, o qual exalta o trabalho de Nancy Julia Chodorow, socióloga e psicanalista feminista, além de mostrar a divergência entre o raciocínio moral de homens e mulheres.

Segundo o estudo de Gilligan, as mulheres têm raciocínios focados em conexões, enquanto os homens são responsáveis por um raciocínio abstrato, centrado em indivíduos (JARAMILLO, 2000, p. 118). O exemplo disso na obra de Chodorow são as mulheres, na sociedade ocidental, se identificarem na figura materna, utilizando-a como espelho enquanto os meninos pensam na separação de sua mãe para se tornarem alguém e possuírem identidade própria.

Socialmente, esse raciocínio mostra a organização da sociedade, com a mulher vendo o mundo como um conjunto de relações sociais as quais precisam de cuidado e atenção e o homem visando a proteção da autonomia, pois o mundo é visto como um conjunto de indivíduos.

O medo das mulheres seria o isolamento, já que seu valor seria o cuidado com o próximo, assim como o maior medo dos homens seria entrar em uma conexão íntima com alguém devido à valorização da autonomia (JARAMILLO, 2000, p. 118).

A crítica maior feita ao feminismo cultural foi esquecer que o conceito de feminino é socialmente construído pelo patriarcado e falar sobre o valor do cuidado atrelado à mulher é perigoso, pois revive-se o paternalismo e a justificativa biológica para o comportamento de mulheres (JARAMILLO, 2000, p. 118).

Catherine MacKinnon é a base do feminismo radical. Essa vertente sustenta que o gênero primariamente determina a distribuição de poder por ser uma estrutura fundamental da

sociedade. O poder dos homens definiria o que é ser mulher, enquanto estas se converteriam em objetos silenciados por não serem capazes de definir sua identidade.

A solução seria um método chamado "Consciousness raising", traduzido para "elevação de consciência", pelo qual deve-se desconstruir as estruturas sociais para a plenitude (JARAMILLO, 2000, p. 119).

Outra divisão observada no feminismo se dá na prioridade do gênero como opressor dos indivíduos, levando em conta outros fatores sociais opressores, como raça, orientação sexual e etnia, por exemplo. Essa divisão se daria entre os feminismos essencialistas de gênero e os feminismos anti-essencialistas.

Os feminismos essencialistas de gênero são aqueles supracitados, com o gênero sendo a principal forma de opressão de indivíduos do sexo feminino. Já os feminismos anti-essencialistas alegam que, em cada caso, a opressão é distinta, principalmente ao ponderar outras características importantes e que geram desigualdade e discriminação, como religião, raça, cor, etnia e orientação sexual (JARAMILLO, 2000, p. 119). O feminismo das mulheres negras, lésbicas, de terceiro mundo e pós-moderno não são só anti-essencialistas dentro do recorte de gênero, mas também de forma geral.

As feministas pós-modernas têm Judith Butler como base e o sujeito não é mais uma construção social, com nenhuma essência em si mesmo. O que se diz ser um retrato individual nada mais é do que resultado da interação social refletido em uma pessoa (JARAMILLO, 2000, p. 119-121).

Neste breve aparato, é perceptível a variação no tocante ao entendimento de como se dá a opressão de gênero e qual a forma de combatê-la. O feminismo e o mundo jurídico se relacionam a partir da crítica feminista ao direito e instituições jurídicas. Dessa forma, o feminismo jurídico se desenvolve na maneira com que cada feminismo vê o papel social do direito como transformador da sociedade e combatente da opressão de gênero.

2. O COMBATE AO PATRIARCALISMO JURÍDICO

2.1. Teoria Feminista Jurídica Liberal

O debate da igualdade formal começa a se identificar como feminismo liberal, datado do início dos anos 70 e 80 do século XX. O objetivo desta vertente do feminismo foi a abertura do acesso às mulheres em espaços até então exclusivamente masculinos, identificando a desigualdade entre homens e mulheres como tratamentos sem justificativa ou razão.

O feminismo liberal enraizou-se a partir do critério aristotélico da igualdade para acabar com a desigualdade. Já que não havia motivo plausível - natural, essencial, estatutário, biológico ou racional - para haver distinções entre homens e mulheres, o tratamento recebido por ambos deveria ser igual para ambos devido às semelhanças.

A premissa do feminismo liberal parte de um ponto que, a partir do momento em que não há diferenças relevantes para que a sociedade trate a mulher com descaso e os homens se comportem de maneira superior. Ademais, há uma injustiça por trás deste comportamento a partir do ponto em que ele não é justificável e, para as liberais, deve ser resolvido extinguindo as assimetrias, sendo a igualdade finalmente alcançada.

A igualdade deste modelo é formal, pois não visa um resultado alcançado, mas sim o princípio da igualdade, como ensina Aristóteles.

O princípio da igualdade é oriundo das palavras “isos” que significa “igual” e “nomos” que tem sentido de “norma” (SILVA, 2015), resistiu o tempo e as transformações sociais alcançando os dias de hoje.

Desse modo, para as feministas liberais, só de haver um tratamento igualitário legal para com os homens e as mulheres, existiria automaticamente uma liberdade de escolha, oportunidades e autonomia.

Ao tratar da relação entre sexo e gênero, as feministas liberais faziam o uso destes de maneira indistinta. A lei deveria prever que a diferença entre sexos não seria relevante para o tratamento diferenciado, contudo esta observa a mulher como indivíduo neutro, não como uma classe.

Algumas características femininas, ao invés de serem tratadas como problemas coletivos das mulheres, eram neutralizadas, como o aleitamento materno e a gestação. A legislação deveria ignorar estes aspectos tanto em nível legal quanto na elaboração de políticas públicas, pois reconhecer esses fatores que distinguem homens e mulheres faria a igualdade desejada ser afastada.

Partindo dessa premissa, Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa mostra a perspectiva do feminismo liberal para este pensamento, citando a “ideologia da diferença”:

Da perspectiva das feministas liberais, a afirmação da diferença não tinha sido vantajosa para as mulheres, sendo mesmo as diferentes características, físicas e biológicas, atribuídas às mulheres a causa da opressão e da submissão feminina. Neste tempo histórico, a “ideologia da diferença” era ainda dolorosamente transportada pela memória das feministas liberais. As mulheres foram historicamente excluídas de todo o espaço da vida pública – negócios, política, academia, serviço militar, desporto, cultura – espaço que era ocupado e dominado pelos homens. O universo feminino era o doméstico, onde estas levavam a cabo as tarefas essenciais ao cuidado da casa, das crianças e dos homens. Esta divisão assegurava que os homens poderiam, sem outras preocupações, continuar o seu envolvimento na vida pública (SOUSA, 2014, p.22)

A dicotomia entre o público e o privado é tida também como a dicotomia entre o masculino e o feminino. A domesticidade era uma característica da mulher tanto no ambiente no qual esta se encontrava quanto na questão comportamental, enquanto o ambiente público pertencia aos homens. Essa divisão, conforme já supracitada, foi naturalizada, sem haver questionamentos sobre sua origem.

Em decisão judicial do século XIX, conforme o livro *Women's Subordination and the Role of Law*, de TAUB e SCHNEIDER, foi colocado que “o destino e missão primordiais das

mulheres são os de cumprir os nobres e benignos ofícios de mulher e de mãe”³. Nesse ponto, é visível observar que a naturalização do papel da mulher era reconhecida em um contexto legal, sem um questionamento adequado ou argumentos para tal, orando com o ambiente jurídico da época, patriarcal e branco.

O feminismo liberal gerou diversas mudanças em ambiente jurídico no tocante à discriminação de gênero. Os textos legais e jurisprudências atualmente vetam a discriminação baseada em gênero e sexo, dentro da cultura ocidental. Essa corrente do feminismo ainda inscreveu a igualdade de gênero em agendas políticas, como da Organização das Nações Unidas e a ONU Mulheres.

Contudo, a problemática se deve à questão da igualdade ser algo falho. Deve ser passível de reconhecimento que alguns fatores biológicos são exclusivos de algum sexo (masculino ou feminino). A gravidez é uma característica das mulheres.

Nesses casos, não existe uma proposta para essas situações justamente por homens estarem à frente do projeto jurídico, já que estes não passam por transformações femininas como a maternidade e a amamentação.

A abordagem especial é um modo de anular as desvantagens femininas, construídas por séculos a fio, e alocar as mulheres em um ponto de partida semelhante aos homens para que, assim, as oportunidades ocorram em circunstâncias igualitárias no mercado de trabalho.

2.2 Teoria Feminista Jurídica Socialista

O feminismo jurídico socialista traz uma proposta teórica ao aproximar a exploração no processo de produção econômica ao que ocorre no processo de reprodução. Essa vertente coloca a exploração da mulher pelo homem em um patamar semelhante ao trabalho da classe

³ TAUB, N., SCHNEIDER, E. M., Women's Subordination and the Role of Law, p. 15.

trabalhadora, o qual é explorada pela burguesia (LACEY, apud SANTOS, 2015, p. 300). Ao refletir sobre as instituições jurídicas, esta teoria conclui que o direito, para esta teoria, propaga o mesmo comportamento de dominação visto na sociedade. (SANTOS, 2015, p. 300).

O sistema opressivo se fomenta a partir da permanência da divisão sexual do trabalho e o que auxilia na manutenção desta são a maternidade, as relações familiares e a domesticidade. A reprodução e o trabalho doméstico reproduzem a condição de subordinação (REVOREDO, 2006, p. 360)

Para as feministas socialistas, a opressão das mulheres surge com o capitalismo, enquanto para as feministas radicais, o sistema patriarcal era responsável pelo fenômeno social e os homens como categoria social se beneficiam disso (DELPHY, 1981).

2.3 Teoria Feminista Jurídica Cultural

O feminismo jurídico cultural diz respeito à formação de homens e mulheres na sociedade, baseada nas diferentes formas de socialização, que resulta em uma formação moral distinta entre ambos. Desse modo, os dois gêneros realizam julgamentos morais de maneira distinta (SANTOS, 2015, p. 302).

Carol Gilligan, filósofa e psicóloga feminista, professora de Educação da Universidade de Harvard, concluiu que a sensibilidade moral distinta entre homens e mulheres são diferentes. Enquanto as mulheres detém a chamada Ética do Cuidado (ethics of care), os homens desenvolvem a Ética da Justiça (ethics of justice) (REVOREDO, 2006, p. 360).

As feministas culturais se manifestam de maneira contrária às instituições jurídicas existentes em torno do direito das famílias, contrapondo-se às feministas liberais na maneira de como o direito deve ser transformado.

As feministas liberais, ao induzir as mulheres a se igualar aos homens, moldando-se aos valores masculinos, são alvos de críticas pelas feministas culturais. De maneira

diferenciada, estas pedem que sejam reconhecidas as diferenças entre os sexos, valorizando o ponto de vista feminino e suas particularidades (JARAMILLO, 2000, p. 125)

O direito, para o feminismo jurídico natural, é totalmente masculino, com a preponderância de homens em posições de decisão e poder, tanto no público quanto no privado, desde doutrinadores e advogados até juizes, promotores e desembargadores. A linguagem jurídica também é masculina, assim como a aplicação, excluindo a voz feminina e a forma de vida delas (SANTOS, 2015, p. 302-303).

Essa vertente vê o direito como uma forma de executar o patriarcado e dominação masculina , pois a regulação é uma parte importante do patriarcado, assim como a construção do direito baseado em princípios e interesses masculinos é o que deve ser combatido dentro do nicho jurídico (SANTOS, 2015, p. 303). O feminismo jurídico cultural busca questionar as razões da exclusão das mulheres no direito, tanto implicitamente quanto explícitas (SANTOS, 2015, p. 303).

Contrariamente ao feminismo jurídico liberal, o feminismo jurídico cultural não reconhece a igualdade como sendo suficiente, já que não trata das particularidades da vida da mulher. Ao incluir as mulheres dentro do direito, assim como as reivindicações femininas, pode-se reconhecer suas particularidades. A reprodução de valores masculinos tal como ignorar os fatores biológicos femininos é a forma de atuação jurídica.

2.4 Teoria Feminista Jurídica Radical

No início dos anos 80, o feminismo radical percebeu que a dominação reprime de maneira exterior e ao conceber esse poder, apontou que os homens oprimem mulheres porque existe um proveito nessa relação, um interesse por trás. Isso posto, para a vertente radical, afirma-se que a opressão é consciente.

A teórica feminista legal Patricia Cain trata o feminismo radical como o oposto do liberal, enxergando as mulheres como uma classe e não como indivíduo. Assim, a classe de mulheres é dominada pela classe de homens.

Como visto no tópico anterior, as liberais se sustentam com o argumento da igualdade entre homens, pleiteando as mesmas condições. Já as radicais baseiam-se na diferença, construídas socialmente as quais permitem a dominação.

A essência feminina e naturalização dos comportamentos baseados no gênero é negada veemente pela vertente radical, rebatendo que mulheres foram socialmente construídas e, ao desconstruir o conceito do que é “feminino” e da “feminilidade”, não sobrar a essência da qual a sociedade se trata.

A diferença e a igualdade tratadas pelo feminismo jurídico socialista e pelo feminismo jurídico liberal é substituída pela dominação no feminismo radical. Para essa categoria, o que torna as mulheres subalternas é serem dominadas por homens e o foco se dá neste aspecto: a pergunta feita sobre a legislação é se esta gera dominação para mulheres, diferentemente das femininas liberais as quais focam no fato da lei propagar desigualdade.

O ponto de desconstrução do feminismo jurídico liberal se assemelha com o feminismo jurídico socialista ao problematizar tanto a ideia quanto o termo “igualdade”. O patriarcado como a dominação do homem pela mulher ocorre há tempo tempo que o debate da igualdade não é suficiente, sendo necessário olhar para a perspectiva da mulher, a qual sempre fora ignorada.

Além da voz feminina não ser ouvida, questões que diziam respeito somente à mulher eram ignoradas, nunca colocadas em pauta, nem pelo público, muito menos pelo privado. O assédio sexual, assédio moral, violência sexual em todas as suas facetas, pornografia e pornografia de vingança, por exemplo, não eram assuntos debatidos e, nas poucas vezes que esse debate ocorria, o olhar sempre era masculino, mesmo quando a proposta era este ser neutro.

O argumento da igualdade é desconstruído mais uma vez no feminismo jurídico radical ao pontuar que, mesmo havendo igualdade entre homens e mulheres, estas acabam sendo submissas aos homens justamente por serem diferentes e terem outras demandas.

A diferença na vivência das mulheres, tanto biológicas como a gravidez, quanto aquelas que são socialmente construídas, como a dupla jornada laboral e a maternidade acabam permitindo a dominação dos homens.

Para que a igualdade não exista somente em um plano teórico, é necessário o reconhecimento da diferença e quais os seus impactos no papel de submissão feminina. Assim, é possível pensar na efetivação em uma igualdade prática (SANTOS, 2015, p.301).

O início dos pleitos se daria devido à sexualidade, justificando as exigências das feministas radicais neste campo. A tese da dominação masculina originada do sexo se inicia devido à elementos biológicos das mulheres, como a reprodução e possibilidade de engravidar, e ao gênero o qual, de maneira cíclica, se perpetua com a domesticidade feminina.

Sendo assim, a mudanças das normas jurídicas, como no tocante ao consentimento como base para tipicar o estupro, o assédio sexual e suas diferentes formas, a proteção processual de mulheres no processo de estupro e a pornografia de vingança são algumas reivindicações do feminismo jurídico radical (JARAMILLO, 2000, p. 125). O direito acaba se eximindo de proteger as mulheres das diversas facetas de violência existentes, principalmente ao não tratar de todas essas formas como mesma expressão da dominação masculina.

Essa corrente do feminismo jurídico também trata das relações heterossexuais como mecanismos de subordinação das mulheres na sociedade patriarcal.

Segundo a Dra. Caroline Heldman, no documentário *A Máscara em que Você Vive*, “a masculinidade não é orgânica, é reativa. É a rejeição de tudo o que é feminino”, então muito da relação do masculino para com o feminino é a da rejeição, representando tudo aquilo que o homem rejeita. Essa rejeição juntamente com a heterossexualidade como modelo “padrão” de relacionamentos afetivos reforçam a opressão feminina, sendo a violação sexual, a dominação supracitada e até mesmo os desejos sexuais. Essas características da relação são fundamentais para a perpetuação da superioridade masculina.

A violência sexual e os outros tipos de violência contra a mulher fazem parte da dominação masculina. Catherine Mackinnon em seu livro “*Toward a Feminist Theory of the State*” sistematiza todas as violências sofridas pelas mulheres como forma de diminuição da imagem da mulher.

A problemática da pornografia ainda é muito discutida, pois é uma expressão gráfica e midiática da dominação masculina de forma sexual. A objetificação da mulher - também chamada de “desumanização” - na pornografia acontece já que é roteirizada por homens, dirigida por homens e direcionada para o prazer deles. Em filmagens sem violência, sem dominação e onde não haja submissão feminina, não há excitação por parte do homem, pois o status secundário da mulher seria inexistente. Em entrevista à Carta Capital, Valeska Zanello, Professora de Psicologia na Universidade de Brasília e especialista em estudos de gênero, trata da pornografia como forma de deseducar os homens e o “tornar-se homem” envolve o processo de objetificação da mulher.

O consumo da pornografia, facilitado pela internet, tem começado cada vez mais cedo, inclusive levando homens a dificuldades em relações com mulheres reais, com corpos normais. estamos tendo um adoecimento muito grande. Não é à toa que, no Brasil, temos 180 estupros por dia, grande parte em casa.

Em matéria da Carta Capital, foi discutido se o consumo da pornografia favorece a violência contra a mulher.

O material veiculado por sites pornográficos, porém, é constantemente associado a violência contra as mulheres. Sobretudo por denúncias. Uma das últimas, revelada pela americana Vice em dezembro, envolveu quarenta vítimas de tráfico sexual pela empresa Girls Do Porn. Segundo reportagem, modelos eram contratadas e depois intimidadas a fazer sexo diante de câmeras. As imagens eram distribuídas sem consentimento, disseram as mulheres, e os pedidos de remoção ao Pornhub não foram atendidos por muito tempo. O canal oficial de Girls do Porn só foi retirado do ar meses depois das acusações. Hoje elas enfrentam as duas companhias na Justiça⁴.

⁴ O consumo de pornografia favorece a violência contra a mulher? Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-consumo-de-pornografia-favorece-a-violencia-contr-a-mulher/>>. Acesso em 03.04.2021

Além do problema da igualdade, a qual acaba se tornando desigual, o feminismo radical critica a postura do feminismo liberal ao concluir que as escolhas da mulher seriam autodeterminadas por suas condições biológicas, tendo o papel automático de sexo frágil.

A centralização da dominação como fator chave do patriarcado rompe com esta visão, já que o próprio patriarcado oprime a mulher quando condiciona a identidade, desejos e sonhos das mulheres para a manutenção da submissão.

O problema do feminismo radical é que não responde como se finda com a falsa consciência onde toda a identidade da mulher e conceito do feminino já foi consolidado. Em uma sociedade como o patriarcado, na qual os conceitos foram solidamente construídos, para haver uma visão clara do assunto, as autoras e defensoras do movimento deveriam ter saído dessa realidade para identificá-la.

Outrossim, a teoria da dominação afirmou ainda mais a diferença no lugar da igualdade acabou por trazer ao debate público questões exclusivamente femininas sem excluir o estatuto de igualdade proposto pelas feministas liberal.

2.5 Teoria Feminista Jurídica Pós Moderna

Finalmente, o feminismo pós-moderno intenta nas categorias principais do direito e do feminismo, questionando a identidade da mulher. Esta corrente trata do gênero como um discurso de poder utilizado para oprimir através da noção do que é masculino e do feminino.

Elementos como pluralismo, heterogeneidade e instabilidade, além de criticar a noção da mulher como um padrão ocidental, cisgênero, heterossexual e caucasiano (SANTOS, 2015, p. 304).

O feminismo pós-moderno trata de um elemento semelhante ao feminismo cultural, que é a linguagem como um sistema de sentidos, parte da formação cultural e estrutural, remontando a forma de organização social.

O sentido da linguagem causa diversos conflitos entre aqueles que têm o poder de decidi-lo, pois o conhecimento e a identidade produzida corresponde à visão de quem a produz, legitimando-a. Quem a produz também se encaixam no padrão de homem ocidental, caucasiano, cisgênero e heterossexual.

Tratando dos significados, gênero seria o processo social o qual atribui sentido tanto ao que é gênero quanto às diferenças entre eles. O modelo binário trata dos gêneros masculino e feminino, mas saindo desse modelo, é possível observar uma nuance de performances de gênero possíveis.

É preciso que sejam questionadas as concepções binárias de gênero e promover uma luta contra os estigmas que estes carregam. Ao polarizar o tema, desconsidera-se a multiplicidade de formas as quais estes podem se dar: a opressão da mulher branca de classe média ou classe média alta se dá de forma totalmente diferente de uma mulher negra, solteira, pobre e marginalizada.

A perspectiva interseccional do feminismo pós-moderno leva em consideração fatores como cor, raça, etnia, idade, origem social, religião, para citar algumas possibilidades, o qual, mais além, é visto como um sistema simbólico e de linguagem, produtor de conhecimento e condicionador de escolhas.

Rita Alexandra Barreira da Mota de Sousa coloca que o feminismo pós-moderno faz com que os sujeitos se adaptem a limitação de suas oportunidades conforme os fatores supracitados.

Com base nas teorias discursivas do poder, o feminismo pós-moderno reconhece a imposição pelos sujeitos, a si próprios, de uma disciplina, de tal modo que na estruturação do sentido de si intervêm de modo fundamental as forças sociais normalizadoras. Os sujeitos adaptam às suas preferências para se conformarem com o status quo e com as oportunidades limitadas que o status quo proporciona (SOUZA, 2014, p. 44)

Judith Butler, filósofa pós-estruturalista estadunidense, é uma das principais teóricas contemporâneas do feminismo e da teoria queer. Ao explicar sobre como a mulher se constitui

em seu discurso, ela utiliza de Foucault para legitimar seu discurso de que o mesmo sistema político do qual a mulher quer se emancipar é aquele que não a emancipa.

Os sujeitos formados pelas estruturas jurídicas e também limitados e controlados, se definem e reproduzem cumprindo as exigências de tais estruturas. Seguindo esta linha, a suposição de que o feminismo tem poder para conseguir uma representação de um sujeito que ele mesmo constrói acaba por ruir com os objetivos feministas, pois não consideram como é constituída a sua própria representação.

3. REFLEXOS DO PATRIARCADO NO DIREITO NO SÉCULO XXI

O direito ainda não perdeu o machismo em sua essência, principalmente por ser considerado racional, abstrato e ativo, conforme Sabadell . É importante vislumbrar em algumas áreas quais são os estigmas sofridos pelas mulheres devido ao gênero atualmente, desde os mais sutis até aqueles que são facilmente perceptíveis.

Em 11 de agosto de 2020, dia do advogado, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) divulgou um dado que as mulheres representam 49,79% dos advogados, contudo eram minoria em cargos de chefia.

O Woman in Law Mentoring Brasil realizou um levantamento nos escritórios de advocacia participantes e constatou que as mulheres representavam 57% dos profissionais da área, contudo somente 34,9% são sócias de capital.

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça com dados de 68 dos 90 tribunais brasileiros, 38% da magistratura são mulheres. . Em cargos de chefia, o destaque se dá na Justiça do Trabalho, com médias entre 33% e 49%. Já na Justiça Militar Estadual, o percentual é de 3,7%, mas sem dados em cargo de chefia.

A socióloga Maria da Glória Bonelli, da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), trata da desigualdade nas carreiras jurídicas: “A presença das mulheres nas várias carreiras jurídicas é de cerca de 40%, mas elas não acendem na mesma proporção que os homens. Na medida em que a carreira progride, a participação feminina decai”.

No Brasil, o início do feminismo como movimento organizado foi marcado por diversas conquistas visando a igualdade de gênero, como o Decreto 21.076 de 24 de 1932, o qual possibilitou o direito ao voto em 1932 durante o governo de Getúlio Vargas. Contudo, ainda havia diversas restrições na época, principalmente no tocante à direitos civis, como a incapacidade da mulher casada.

Contudo, no Rio Grande do Norte, com a Lei nº 660 de 1927 em vigor, Celina Guimarães tornou-se a primeira mulher da América do Sul a votar, após requerer seu alistamento eleitoral.

O Código Penal têm diversos indícios do patriarcado na sociedade, principalmente com relação ao crime de estupro, a violência física praticada dentro de casa e o foco destas como crimes de lesão corporal e não um assunto tido como briga de marido e mulher, que deve se restringir somente aos casais. Esse olhar faz com que estes crimes sejam tratados de maneira impune.

3.1. Mudanças nas Legislações de Crimes Sexuais

A parte geral do Código Penal Brasileiro foi criado em 1940, entrando em vigência em 1942 durante o Governo Vargas. A lei penal brasileira é uma barreira de defesa do indivíduo em face do poder punitivo do Estado.

A parte especial do Código surgiu quase 50 anos depois, em 1989. O ordenamento é baseado no código penal italiano e no código penal alemão, datado de 1871.

Primeiramente, é necessário conceituar o que é e quais são os crimes de liberdade sexual. A natureza da ação dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes contra vulnerável passou a ser pública incondicionada.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro Tratado de Direito Penal, define a liberdade sexual como:

“(…)a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, distinto da liberdade genérica, com dignidade para receber, autonomamente, a proteção

penal. Reconhecemos a importância de existir um contexto valorativo de regras que discipline o comportamento sexual nas relações interpessoais, pois estabelecerá os parâmetros de postura e de liberdade de hábitos, como uma espécie de cultura comportamental, que reconhece a autonomia da vontade para deliberar sobre o exercício da liberdade sexual de cada um e de todos, livremente. “A esse contexto valorativo — afirma Muñoz Conde — poder-se-ia chamar também ‘moral sexual’, entendida como aquela parte da ordem moral social que ‘encausa’ dentro de determinados limites as manifestações do instinto sexual das pessoas.”

Os crimes contra a liberdade sexual englobam estupro, estupro de vulnerável, importunação sexual, assédio sexual, violação sexual mediante fraude e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

As mulheres estão, à sua maneira, na posição de vítima, representando cerca de 90% destas. Os homens, somente 10% do total, estão no lugar de vítima. Por outro lado, as mulheres no papel de agressoras sexuais estão entre 1% e 3%, enquanto os homens são 97% e 99%.⁵

As primeiras grandes reformas promovidas pelos movimentos feministas vieram na Lei 11.106/2005, que retirou da versão final o termo “honesta” que adjetiva o sujeito passivo do crime previsto no art. 215 do Código Penal, substituindo tal expressão por “alguém”, bem como a troca de “permitir que com ela se pratique” por “submeter-se à prática de” no art. 216 do mesmo código.⁶

Posteriormente, algo que já vinha sendo demandado há algumas décadas pelo movimento de mulheres relaciona-se com a primeira alteração da Lei nº 12.015/2009 na substituição de seu Título VI da Parte Especial “Dos crimes contra os costumes” por “Dos crimes contra a dignidade sexual”.⁷ A mudança no sujeito passivo do crime de estupro era a

⁵ SAFFIOTTI, Heleieth I. B. Gênero, Patriarcado, Violência. 1ª Edição. Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁶ PAIVA, Livia de Meira Lima e SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Limites, Possibilidades e Armadilhas do Direito Penal nos crimes que envolvem violência de gênero. Coleção 80 anos do Código Penal. Revista dos Tribunais, 2020, pág.59.

⁷ A discussão sobre a proteção do bem jurídico nos crimes sexuais e as reformas dos códigos penais na década de 1970 em diferentes países sob uma perspectiva comparada por ser acompanhada em SABADELL, 1999.

mulher e o tipo penal se limitava ao constrangimento à prática “conjunção carnal”, sendo transformado para um tipo comum.⁸

Tais novas interpretações são provenientes das teorias feministas do Direito.

A Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

É importante ver que essa lei passou a tipificar dois novos crimes de delito: importunação sexual e cenas de estupro.

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

.....

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

O crime de importunação sexual é o ato realizado com finalidade de satisfazer ao desejo sexual, realizado isoladamente ou em relação à outra pessoa. Pode ser apalpar, abraçar, tocar partes do corpo, ficar nu ou despir alguém.

⁸ PAIVA, Livia de Meira Lima e SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Limites, Possibilidades e Armadilhas do Direito Penal nos crimes que envolvem violência de gênero. Coleção 80 anos do Código Penal. Revista dos Tribunais, 2020, pág.62.

Libido significa desejo sexual. Ato libidinoso é todo ato de satisfação da libido, ou seja, do desejo ou apetite sexual da pessoa.

A importunação sexual é um crime considerado comum, ou seja, qualquer pessoa pode cometê-lo (sujeito ativo), bem como qualquer pessoa pode ser vítima (sujeito passivo).

Importante salientar que, caso o sujeito cometa um crime mais grave, por exemplo, estupro, somente responderá pelo crime de estupro, pois a importunação sexual é um crime subsidiário.

Já a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, ato popularmente conhecido como “pornografia não consensual” ou “pornografia da vingança”, trata-se da exposição na internet de fotografias ou vídeos íntimos de alguém, tiradas de maneira consensual ou não – como em casos de estupros (e estupros de vulneráveis), em que o conteúdo é registrado pelo próprio autor e depois divulgado em redes sociais.

Os sujeitos ativo e passivo do delito podem ser qualquer pessoa. Não há requisitos especiais para ser autor ou vítima do crime.

A pena para quem comete esse crime é de reclusão de um a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 226.

.....

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A.

.....

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

A iniciativa visa, portanto, sanar a lacuna legislativa que dificultava o enquadramento de determinadas condutas, como os divulgados casos de assédio em espaços públicos e nos meios de transportes, acompanhados ou não de “encoxadas”, “apalpadas” e até “ejaculação”, nas modalidades criminosas até então existentes: contravenção de importunação ofensiva ao pudor, infração de menor potencial ofensivo, com previsão de pena ínfima; ou crime de estupro, de natureza hedionda, cuja pena prevista é de 6 a 10 anos de reclusão.

No entanto, é preciso se perguntar como a violência doméstica e os crimes sexuais são vistos socialmente, principalmente por sempre haver perguntas como “por que a mulher não denunciou antes?” e “por que não se separa de seu agressor?”.

De acordo com um estudo realizado pelo Data Popular e Instituto Patrícia Galvão, vergonha e medo de ser assassinada são as principais razões para a mulher não se separar do agressor.

A sociedade também apresenta contradição no assunto, em sua maioria por influência social e cultural. Segundo a pesquisa do IPEA “Tolerância Social à Violência contra Mulheres”, realizada em 2014, 91% das pessoas acreditam na afirmação que “homem que bate em mulher tem que ir para a cadeia”, porém 26% desse mesmo grupo de entrevistados acreditam que “mulheres que usam roupas inapropriadas ou mostram o corpo merecem ser atacadas”⁹.

Mais além, quase três quintos dos entrevistados, 58%, concordaram, total ou parcialmente, que “se as mulheres soubessem se comportar haveria menos estupros”. E 63% concordaram, total ou parcialmente, que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”. Também, 89% dos entrevistados tenderam a concordar que “a roupa suja deve ser lavada em casa”; e 82% que “em briga de marido e mulher não se mete a colher.

⁹ SIPS - IPEA - Tolerância Social à Violência Contra Mulheres. Governo Federal. Abril, 2014.

Só no Brasil, 1 a cada 10 assassinatos é motivado por ciúme ou pelo fim de um relacionamento amoroso. A cada duas horas, uma mulher é morta vítima de crime passional.

O Atlas da Violência 2019 aponta que a taxa de homicídios de mulheres no ambiente doméstico cresceu 27,6% entre 2007 e 2017, indicando um claro aumento no número de feminicídios¹⁰.

Na mesma linha, estudo conduzido por pesquisadores da USP, UFMG, Universidade de Toronto, Ministério da Saúde e a organização Vital Strategies aponta que o risco de mortalidade das mulheres expostas à violência vem aumentando de forma contínua. De 2011 a 2013, foram registradas 2.036 mortes de mulheres vítimas de violência, seja por assassinato, doenças ou outros eventos relacionados à exposição aos episódios violentos. De 2014 a 2016, foram 5.118 mortes¹¹.

3.2. A Pink Tax

Cosméticos são produtos relacionados à beleza humana os quais podem ser tanto relacionados à higiene quanto ao tratamento da face e corpo humano, além de realçar atrativos ou alterar aparência.

Devido à função destes, a maioria dos produtos cosméticos são considerados como não essenciais. Sendo assim, itens como maquiagens, perfumes e tinturas para cabelo são taxadas somando tributos como PIS, COFINS, ICMS e IPI.

O Programa de Integração Social (PIS) é uma contribuição tributária regida pela Lei Complementar nº 7 de 7 de setembro de 1970. O imposto é realizado por empresas e tem como destinatário os profissionais. É ele que financia o pagamento do seguro-desemprego, participação da receita das organizações e abono. A alíquota é de 0,65%.

¹⁰ Punição não basta para combater violência contra a mulher. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniaopunicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>>. Acesso em 14.06.2020.

¹¹ Ibidem

O COFINS, originado pela Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991, é um imposto federal incidente sobre a receita bruta de empresas para Seguridade Social. A Seguridade pode incluir a Assistência Social, Previdência Social (Aposentadoria, por exemplo) e o Sistema de Saúde Pública. A alíquota do COFINS cumulativa é de 3%.

Já o ICMS (sigla para Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) é um tributo estadual incidente no transporte intermunicipal ou interestadual e na venda de produtos comercializados no país. Também recai sobre itens importados. O mesmo é regulado pela Lei Kandir (Lei complementar 87/1996). O ICMS de cosméticos é, em média, 25% e é cobrado de maneira direta. Ou seja: o preço é adicionado ao produto e serviço incidente.

O imposto ainda possui um diferencial, pois cada produto ou serviço sobre o qual o imposto incide deve ser acompanhado de cupom ou nota fiscal.

Por fim, o IPI é um tributo federal que recai sobre produtos industrializados. Ou seja, sua especificidade se refere à categoria sobre a qual recai. É a principal contribuição tributária paga pelas indústrias e também por estabelecimentos que se equiparam produzindo industrializados. Sua regulamentação se dá pela Constituição Federal em seu art. 153, IV e pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

Desse modo, a indústria de beleza, além de seus custos de produção, mão de obra e lucro inserido, com os impostos, pode ficar cerca de 51% mais cara.

Estudando os produtos cosméticos mais de maneira mais aprofundada, o que tem o imposto mais caro é o perfume importado: quase 80% do valor de compra vai para a taxa de impostos.

Contudo, a taxa de incidência de impostos sobre o perfume nacional não muda muito, chegando a um valor de 69,13% do valor para imposto.

Outros produtos cosméticos costumam ter seguido de 55,27% do valor em valor para impostos, enquanto as maquiagens estão um pouco atrás, com 51,41%.

Para entender os impostos que uma mulher paga para ficar bonita, foi feita uma simulação pela *Época Negócios*. O exemplo utilizado na simulação foi um batom com o preço de custo de R\$12,00. Nesse valor, estão embutidos ICMS (cerca de 25%, R\$ 4,06), COFINS (10,30%, ou R\$ 1,26), PIS (2,20%, equivalente a R\$ 0,27) e IPI (de 22%, ou R\$ 2,68).

Para a loja que vai vender o batom ter algum lucro e cobrir os preços da produção, a venda do produto é realizada por R\$ 16,22. Caso não houvesse taxa tributária, o mesmo poderia ser vendido por R\$7,96. Desse modo, o produto custaria 51% a menos, com prejuízo menor para compras no varejo.

De acordo com a *Época Negócios*, as alíquotas usadas para o cálculo são similares entre os diferentes tipos de cosméticos.

Entretanto, o cálculo feito só é cabível para produtos nacionais. Os cosméticos importados ainda possuem o imposto de importação sobre o preço. No caso, é a TEC. A porcentagem da TEC é de 18%. Concluindo, a beleza em outro idioma é ainda mais cara.

É impossível falar sobre os impostos incidentes sobre cosméticos e não falar da desigualdade de gênero na cobrança de impostos. Os produtos destinados ao público feminino possuem uma elevada diferença de preços e tributos, sendo uma realidade tanto em países tidos como periféricos quanto na França, Estados Unidos e Inglaterra.

Os itens cosméticos são apenas uma forma mais explícita de tratar da desigualdade pelo público alvo ser majoritariamente feminino. Todavia, existem diversas formas, implícitas e explícitas, da desigualdade nos tributos, principalmente sobre renda e sobre o consumo, como observado na simulação acima.

É possível realizar a comparação dos cosméticos com produtos esportivos, um mercado consumido por ambos os sexos, porém com presença expressiva do sexo masculino (diferentemente da indústria de cosméticos).

Os produtos esportivos podem ser importados isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Ademais, mesmo que haja um equivalente no

Brasil, há a redução do IPI. A prática é regulamentada em 10 de maio de 2002, a Lei nº 10.451.

3.3. O direito do trabalho, igualdade e as novas formas de submissão

É importante analisar as mudanças legais com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho. A partir do momento que existe a necessidade da entrada no mercado de trabalho, primeiramente é preciso a necessidade de igualdade de oportunidades e iguais e tratamentos, para participar e progredir sem discriminação. Para que esse progresso aconteça, é preciso o uso do instrumento legislativo para legitimar a igualdade e punir a discriminação.

Em vigor desde 11 de agosto de 1983, a Organização Internacional do Trabalho realizou a Convenção 156 sobre a “Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para Trabalhadores e Trabalhadoras com Responsabilidades Familiares”, a qual ocorreu em 1981. De acordo com o Art. 3º, a responsabilidade de igualdade efetiva é atribuída ao Estado:

Cada Estado Membro deve tornar a igualdade efetiva de oportunidades e de tratamento de trabalhadores e trabalhadoras objetivo de suas políticas nacionais, com vistas a possibilitar às pessoas com responsabilidades familiares, que estão trabalhando ou queiram trabalhar, exercer o direito de fazê-lo sem estar sujeitas à discriminação.

A Organização Internacional do Trabalho, buscando a instrução de ações que visem o trabalho digno e a igualdade no trabalho, inspirou a criação da Comissão Tripartite de Igualdade de Oportunidade e de Tratamento no Brasil.

A Comissão Tripartite de Igualdade de Oportunidades e Tratamento de Gênero e de Raça no Trabalho foi instituída no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, pelo Decreto de 20 de agosto de 2004, com o principal objetivo: “ [...] de promover políticas públicas de igualdade de oportunidades e de tratamento, e de combate a todas as formas de discriminação de gênero e raça, no emprego e na ocupação”.

Esse olhar da comissão sobre as desigualdades no trabalho foi um dos maiores avanços no Brasil. É formada por membros do Governo (ex. MTE), Organizações de Empresários, Organização de Trabalhadores, e Assessoria Técnica (a OIT).

Seu plano de ação editado em 2009 tem quatro eixos: legislação (ex. estudos sobre igualdade, convenção 156 OIT), ações afirmativas (ex. estimular ações com recorte de gênero, raça e etnia, que promovam a igualdade de oportunidade no trabalho), comunicação e sensibilidade (ex. divulgar estudos e estimular a sensibilização a igualdade de oportunidade), monitoramento e avaliação das ações da comissão (ex. com relatórios e reuniões)”.

Diante da crescente discriminação que se expande no Brasil, em 07 de maio de 2008, resolve instituir a Comissão de Igualdade de Oportunidade de Gênero, de Raça e de Etnia, de Pessoas com Deficiências e de Combate a Discriminação. Essa comissão tem em vista as Convenções nº 100, nº 111 e nº 159 da OIT.

Como já propalado nos parágrafos iniciais, no debate sobre igualdade no âmbito laboral tem uma grande contribuição da OIT, por suas normas, desde 1919, especialmente pelo texto de sua Constituição inicial que já abordava a necessidade de tratamento equitativo (igualdade de oportunidade e de tratamento). A promoção da igualdade no mundo laboral requer o reconhecimento da personalidade do ser humano como trabalhador, não a aplicação de distinção em outras áreas da vida sem relevância ao desempenho no trabalho.

Assim, ofender a dignidade da pessoa humana, considera-se discriminação; e esta consiste em qualquer distinção, exclusão, ou preferência, baseada em motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidades, ou de tratamento.

A existência de um tratamento diferenciado baseado em certas necessidades particulares do trabalhador, medidas especiais de proteção ou assistência, como da proteção à maternidade (saúde da mulher e da criança); medidas de proteção em razão de segurança do estado, se faz necessária.

Nos últimos anos, tem-se aumentado a conscientização de que essa igualdade ocorre principalmente em relação à mulher e ao negro.

“As discriminações de gênero e raça são fatores que determinam fortemente as possibilidades de acesso e permanência de emprego, assim como as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, os direitos e a proteção social a ele associados. Não por acaso são as mulheres e os negros que detêm os piores indicadores do mercado de trabalho.” (ABRAMO, 2010, p.15).

Imperioso citar, que mulheres e negros correspondem aproximadamente 2/3 da População Economicamente Ativa (PEA) no Brasil, assim a discriminação de gênero e raça, são os eixos que estruturam a desigualdade do trabalho no Brasil.

A discriminação no trabalho pode ter diversas espécies de forma direta e indireta, tem-se que “a primeira pressupõe um tratamento desigual fundado em razões proibidas, enquanto a discriminação indireta traduz um tratamento formalmente igual, mas que produzirá efeito diverso sobre determinados grupos”.

Do ponto de vista da legislação ordinária, a CLT contém dispositivos destinados a coibir a discriminação, como o artigo 461, que prevê igual remuneração para trabalho de igual valor, ou as vedações contidas no artigo 373, com a redação dada pela Lei 9.799/99, no que diz respeito ao trabalho da mulher.

Contudo, o ingresso das mulheres no mercado de trabalho é alvo de discussões desde antes do ingresso destas. Atualmente, é parcialmente verdade a emancipação feminina por detrás desta conquistas, contudo na medida em que cargos são ocupados, há superexploração da força de trabalho feminina por acumulação de afazeres tanto na esfera pública (trabalho assalariado) quanto na esfera privada (trabalho doméstico e cuidado com os filhos e as mulheres são responsabilizadas pelos desajustes familiares e erros nas atividades domésticas).

A realidade feminina, conforme Cisne e estudos de gênero, é muito além do aparente, com a necessidade de organização por parte das mulheres na luta contra a desigualdade de gênero (Cisne, 2012, p. 85).

A simbologia construída pela sociedade ao longo dos séculos afeta o lugar das mulheres no mercado de trabalho, impactando na manutenção do capitalismo. Cisne (2012) se posiciona, alertando que:

As análises de gênero não devem descrever as classificações/categorizações (ser homem/ser mulher), mas identificar como os significados atribuídos a essas interferem e contribuem na construção do mundo do trabalho. É necessário perceber que a feminização do trabalho, explícita numa análise crítica da divisão sexual do trabalho, implica em determinações relevantes para a produção e para a reprodução do capital, que, para tanto, desenvolve uma superexploração sobre o trabalho e sobre as atividades desenvolvidas por mulheres, tanto na esfera pública quanto privada. Na esfera privada, pela utilização/responsabilização da mulher pela garantia da reprodução social, o que possibilita a produção social ser realizada com um custo menor; na esfera pública pela desvalorização, subordinação, exploração intensificada (por exemplo, baixos salários e desprestígios presentes no mundo produtivo) (2012, p. 112).

Desse modo, ocorre a desvalorização e uma descaracterização do trabalho feminino devido à imagem construída da mulher como cuidadora e dotada de habilidades tidas como “naturalmente femininas” (ANTUNES, 2009, p. 108-109). O trabalho doméstico feminino é fundamental para a manutenção do capitalismo e comprometeria o sistema caso não fosse dessa forma.

Interligado com a desvalorização do trabalho feminino, a responsabilidade da jornada dupla, tanto de levar dinheiro à sua prole quanto o cuidado para com estes e com o lar, afasta as mulheres na vida política, já que reduz o tempo livre destas. Ademais, ainda há a tendência do comportamento feminino passivo, adequado ao privado, construído histórica e socialmente (CISNE, 2012, p. 114-115).

Sendo assim, é possível observar a ampliação do capital a partir do trabalho doméstico feminino, pois é uma forma reprodutora e construtora de novas forças de trabalho à serviço do sistema econômico. A falta do trabalho não remunerado realizado pelas mulheres acarretaria um prejuízo ao estado, já que haveria custos com lavanderias, restaurantes e escolas públicas para atender a classe trabalhadora e sua prole. A outra alternativa seria um aumento significativo de salário para os trabalhadores poderem arcar com seus serviços necessários.

A participação das mulheres no mundo corporativo é uma tendência do mercado e tem como um dos motivos o modelo de trabalho “part time” (contratos trabalhistas parciais). Desse modo, as mulheres conseguem ocupar mais postos de trabalho (Antunes, 2009, p. 200).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a história do Brasil, primeiramente se pensa no fato de esta ter sido uma nação colonizada, não colonizadora. Consequentemente, sofreu influência de valores, princípios e da cultura europeia, tendo o patriarcado como um desses elementos. Na sociedade patriarcal da época, ser mulher significa ser cuidadora, doce, gentil, submissa, recatada e sem promiscuidade.

O patriarcado, mesmo com o avanço da luta das mulheres, é um sistema presente no cotidiano e que se configura de diferentes formas para se moldar a sociedade conforme esta evolui, pois conforme Saffioti, a base material ainda não foi destruída.

Entender que a desigualdade entre homens e mulheres se faz muito presente na contemporaneidade é esforçar-se para pensar em novas formas de combatê-la. Apesar do direito ao voto, da inserção feminina no mercado de trabalho, da licença maternidade, opção de fazer o que quiser com o próprio corpo - mesmo que de forma parcial, e avanços no aparato público jurídico visando a proteção da mulher tanto no Brasil quanto exterior, há ainda outras formas de subordinação feminina, as quais se diferenciam materialmente, mas continuam enraizadas, como o padrão de beleza a qual estas são submetidas e, ao falar de questões jurídicas, dificuldades no tocante ao direito das famílias e julgamentos machistas ao tratar-se de crimes contra a dignidade sexual.

A divisão sexual do trabalho é um exemplo de como a desigualdade ainda está presente, mesmo em situações nas quais existe um avanço, se comparadas à décadas atrás. O capitalismo se apropriou da mão de obra feminina, que é muito importante no que diz respeito à reprodução da força de trabalho no âmbito familiar e ainda se introduz no trabalho doméstico. A inserção das mulheres na jornada de trabalho fez com que a “dupla jornada” surgisse, sobrecarregando as mulheres tanto com a sua ocupação fora de casa quanto com seus afazeres dentro de casa, como cuidadora do lar e mãe, sendo nociva tanto para a saúde física quanto saúde mental feminina.

A emancipação feminina não ocorreu com as mulheres sendo inseridas no mercado de trabalho e conquistando a independência financeira, ainda mais quando a maior parte do salário é gasto dentro de casa com os filhos ou objetos que fomentam ainda mais os efeitos do patriarcado na sociedade, como cosméticos, roupas e procedimentos estéticos.

Sendo assim, existem diversas formas de pensar o direito como estrutura opressora para com grupos vulneráveis e minorias sociais, mas é necessário focar nas assimetrias que acontecem no judiciário, como os dados sobre as posições ocupadas por homens e mulheres e como o desenvolvimento da área favorece ou prejudica as mulheres.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. **Soc. estado.**, Brasília, v. 15, n. 2, pág. 303-330, dezembro de 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922000000200006&lng=en&nrm=iso>. acesso em 03 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S0102-69922000000200006>.

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo, SP: Boitempo, 2009.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 9ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPANTE, Rubens Goyatá. O patrimonialismo em Faoro e Weber e a sociologia brasileira. Dados, Rio de Janeiro, v. 46, n. 1, pág. 153-193, 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582003000100005&lng=en&nrm=iso>. acesso em 06 de maio de 2021. <https://doi.org/10.1590/S0011-52582003000100005>.

CARDOSO, F. L. O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade. Saúde Soc. São Paulo, v.27, n.1, p.238-251, 2018 250 Interamerican Journal of Psychology, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 69-79, 2008.

CASTRO, Ana Beatriz Cândido Castro; SANTOS, Jakciane Simões dos; SANTOS, Jássira Simões dos. GÊNERO, PATRIARCADO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E A FORÇA DE TRABALHO FEMININA NA SOCIABILIDADE CAPITALISTA. VI SEMINÁRIO CETROS.

CHAMALLAS, Martha. Introduction to feminist legal theory. 2ª ed. New York:Aspen Publishers, 2003.

CISNE, Mirla. Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social. 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

FAORO, Raimundo (1958). Os donos do poder. Porto Alegre: Globo. _____
(1993). “A aventura liberal numa ordem patrimonialista. Dossiê liberalismo, neoliberalismo”.
Revista da USP, n.º 17, março-maio

Impostos deixam a “beleza feminina” 51% mais cara. Disponível em: <
[MACHADO, Lia Zanotta. Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo? In: Sociedade Brasileira de Sociologia \(Ed.\) Simpósio Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo, 52ª Reunião Brasileira para o Progresso da Ciência. Brasília: SBP, 2000.](http://epocanegocios.globo.com/Revista/Common/0,,ERT148721-16353,00.html#:~:text=Justamente%20por%20n%C3%A3o%20serem%20considerados,cerca%20de%2051%25%20mais%20cara.>”. Acesso em 02.11.2020</p></div><div data-bbox=)

MATOS, Máira Mesquita. Os influxos do Feminismo nas alterações normativas promovidas no Direito Penal Brasileiro. 2017. 60 f. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Orientação: Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior.

MONEY, J.; TUCKER, P. Os papéis sexuais. São Paulo: Brasiliense, 1981.

PAIVA, Livia de Meira Lima; SANTORO, Antônio Eduardo Ramires. Limites, Possibilidades e Armadilhas do Direito Penal nos crimes que envolvem violência de gênero. Coleção 80 anos do Código Penal. Revista dos Tribunais, 2020.

Punição não basta para combater violência contra a mulher. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opinio-punicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>>. Acesso em 14.06.2020.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Sérgio Gomes da. Direitos humanos: entre o princípio de igualdade e a tolerância. Disponível em: <https://www.academia.edu/2568734/Direitos_Humanos_entre_o_princ%C3%ADpio_de_igualdade_e_a_toler%C3%A2ncia>. Acesso em: 04 abr. 2015.

SOUSA, Rita Alexandra Bareira da Mota de Teorias feministas do Direito: a emancipação do direito pela mulher. Orientadora: Márcia Nina Bernardes. Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2014.

WALBY, Silvia (1990). Theorizing patriarchy. Oxford: Brasil Blackwell.